



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



Projeto de Lei Ordinária N 57/2025

Dispõe sobre os critérios para definir a situação econômica do infrator para fins de procedimento fiscalizatório no âmbito ambiental ocorridas na esfera do Município de Itapema, e da outras proviências.

Art. 1º A situação econômica do infrator para fins de procedimento fiscalizatório no âmbito ambiental ocorrido na esfera do Município de Itapema, gerido pela Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI, será determinada pelos critérios definidos nesta lei.

Art. 2º Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I - micro infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II - grande infrator I: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

III - grande infrator II: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Art. 3º Os valores definidos no artigo anterior deverão ser atualizados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tendo como data inicial a publicação desta lei.

Art. 4º Altera o art. 42 do Decreto Municipal nº 3/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I - micro infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - pequeno infrator: a pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais);

III - médio infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - grande infrator I: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais);

V - grande infrator II: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 1º A alteração de norma que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

§ 2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



se em conta o seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, ou conforme o seu volume de receita bruta anual.

Art. 5º As disposições descritas nesta Lei têm efeito imediato e alcançam todos os processos que ainda não tenham decisões transitadas em julgado.

Art. 6º As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo garantir a segurança jurídica as empresas privadas que são passíveis de infrações na esfera ambiental.

Atualmente, o faturamento da empresa é utilizado como critério secundário na sua classificação como infrator, haja vista, que o tipo de empresa é colocado em primeiro lugar.

Cita-se como exemplo uma empresa privada EPP, com faturamento de 300 mil reais ano, pelo faturamento ela seria classificada atualmente como micro infrator, porém, pelo fato de ser EPP parte de pequeno infrator, o que aumenta exponencialmente o valor das multas.

E ainda este fato ofende inclusive as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que cria estímulos e incentivos as micro e pequenas empresas.

Deste fato, preocupa e afasta os empreendedores, o que pode desestimular os investimentos em nosso município.

Sob o aspecto jurídico, é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



Não se verifica neste projeto a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 50, § 2º, Constituição Estadual, aplicável, por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões, é taxativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



O STF, possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, verbis:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

Ainda sobre o tema, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.074, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/03/2011; RE nº 667.894, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2012; RE nº 583.116, Relator o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



Ministro Dias Toffoli, DJe de 19/04/2012; RE nº 380.651, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2009.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 -RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1462680 GO, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

E ainda a lei Orgânica de Itapema, prevê tal possibilidade material, em seu art. 12, incisos “I”, que diz: “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Art. 13, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;”

Por fim, o referido projeto de Lei Ordinária é Constitucional, e não encontra vedação na Carta Magna, e tampouco na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica, tendo o Poder Legislativo Municipal, competência nos termos do art.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



12, inciso "I" da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são estas as razões pelas quais este Vereador requer a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, garantindo um ambiente mais favorável para o desenvolvimento econômico e a geração de oportunidades para a população.

SALA DE SESSOES, EM 28 de Fevereiro de 2025

**YAGAN DADAM
VEREADOR - PL**